



Acórdão: _____

1ª Turma de Direito Penal

Comarca de BELÉM/PA

Processo nº 0005003-08.2015.8.14.0401

Apelante: PAULO HANRIQUE GUIMARAES LEAL

Apelada: Justiça Pública

Procuradora de Justiça: Dra. Ubiragilda da Silva Pimentel

Relatora: Desª. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

ROUBO QUALIFICADO PRATICADO EM CONCURSO DE PESSOAS E CORRUPÇÃO DE MENOR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, na 19ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, para conhecer e negar provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por PAULO HANRIQUE GUIMARAES LEAL, através da Defensoria Pública com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. sentença que o condenou à pena de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão para ser cumprida em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 157, §2º, inciso II, do CP (roubo qualificado praticado em concurso de pessoas) c/c art. 244-B do ECA (corrupção de menor).

Notícia a peça acusatória que no dia 18/03/2015, por volta das 20:10h, o acusado PAULO HENRIQUE GUIMARÃES LEAL, na companhia do adolescente M.M.C., mediante violência e grave ameaça contra a vítima EDSON LUIZ MARTINS MONTEIRO, aplicando-lhe uma gravata e imobilizando-o, enquanto o adolescente subtraía da vítima o celular e aplicava um soco no rosto da vítima.

Após o roubo empreenderam fuga, sendo o denunciado preso em flagrante e o menor apreendido.

Paulo Henrique Guimarães Leal foi denunciado e condenado por roubo qualificado praticado em concurso de pessoas e corrupção de menor.

Apelou pleiteando a absolvição dos crimes de roubo qualificado e corrupção de menor.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento da via recursal. No mesmo sentido, foi o parecer da Procuradoria de Justiça.

Os autos foram revisados. É o relatório.

VOTO



Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

O pleito absolutório do crime de roubo qualificado e corrupção de menor, não merece prosperar.

A materialidade do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas combinado com a corrupção de menor, restou comprovada, por meio do auto de prisão em flagrante delito (fl. 2 e s. do IPL), pelo auto de apresentação e apreensão da res furtiva (fl. 24 do IPL), auto de entrega (fl. 25 do IPL), certidão de nascimento do menor MAURICIO DIAS CRUZINHA (fl. 40).

A autoria restou demonstrada pelos depoimentos colhidos ao longo da instrução processual.

A vítima alegou na fase inquisitorial (fl. 05 – apenso), que estava parado em um ponto de ônibus, quando foi abordado por dois elementos, um dos quais lhe aplicou uma gravata, imobilizando-o, enquanto que um outro meliante lhe puxou o seu aparelho celular e ainda lhe aplicou um soco à altura do rosto; que alega ainda que chegou a jogar seu aparelho celular para longe, no sentido de evitar o roubo, porém, mesmo assim os meliantes correram até onde estava o objeto, e em seguida empreenderam fuga do local.

Os policiais que prenderam em flagrante o apelante, Antônio Carlos Farias Paixão e Marcelo Hegom da Paixão Trindade, afirmaram a versão de que foram acionados pelos populares e que a vítima acabava de ter sido assaltada por dois meliantes que haviam empreendido em fuga; que viu os meliantes correndo; que obtiveram êxito em capturar ambos e recuperar parte do objeto do roubo (capa e bateria de celular) que estava na posse deles; e que a vítima fez o reconhecimento dos assaltantes. (fls. 77)

O adolescente que participou do roubo junto com o apelante (fl. 96) relatou em juízo que estava com o réu no dia dos fatos e que os dois roubaram o celular da vítima, mediante violência e que já haviam praticado outro roubo em 2014.

Trago a colação decisão sobre o valor da palavra da vítima nos crimes contra o patrimônio.

STJ: A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 961.863/RS, firmou o entendimento de que a majorante de emprego de arma do roubo pode ser comprovada pela palavra da vítima ou mesmo pelo depoimento de testemunhas. Daí que não se torna indispensável a apreensão da arma, com a posterior perícia, a fim de se constatar a sua potencialidade lesiva. (HC 131029 / SP. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. 5ª Turma. DJe 01/06/2012)

SENTENÇA CONDENATÓRIA FUNDAMENTADA COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. (...) 4. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. [STJ. HC 146381 / SP. Relator: Ministro JORGE MUSSI (1138). 5ª TURMA. J. 17/06/2010. DJe 09/08/2010]

A nossa Corte Estadual comunga do mesmo entendimento, verbis:

Apelação Penal Roubo qualificado Art. 157, § 2º, inciso II, do CP Alegação de insuficiência de provas da autoria delitiva Inocorrência Autoria configurada pela declaração da vítima, inclusive com o reconhecimento do apelante, a qual está coesa com as demais provas. A palavra da vítima, segura e harmônica com os demais elementos de prova existentes no processo, serve como meio probante hábil a sustentar o édito condenatório, uma vez que a mesma não tem motivo algum para incriminar falsamente o acusado.... Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para redimensionar as penas e fixar o valor dos dias-multa



Decisão unânime. (TJE/PA – Acórdão n 98.917. Relatora: Desa. Vânia Fortes Bitar. Julgado em 05/07/2011).

Trago à colação decisão jurisprudencial sobre a validade dos depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do réu, verbis:

STJ: É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. (AgRg no Ag 1158921 / SP. Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. 6ª Turma. DJe 01/06/2011)

STJ: Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. (HC 149540 / SP. Relatora Ministra LAURITA VAZ. 5ª Turma. DJe 04/05/2011).

Diante do exposto, conheço do apelo e nego provimento, com supedâneo no parecer ministerial. É o voto.

Belém, 03 de agosto de 2017

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora